



MUNICIPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resposta impugnação à Tomada de Preços nº 003/2015, objeto: “Contratação de empresa especializada para execução das obras da cobertura do edifício da estação ferroviária do Município de Paranaguá, abrangendo telhados, escada e passarela em estrutura de madeira, com fornecimento de material e mão-de-obra”. Processo administrativo nº 26.473/2015 – Observatório Social.

Quanto “as questões trazidas em impugnação apresentada pelo Observatório Social, verifica-se que os apontamentos alegados não causam prejuízos, nem tampouco alteram ou afetam a formalização das propostas, razão pela qual mantemos a data da abertura da licitação pré definida, qual seja, 07/08/2015, às 09:00 h.

- Quanto à alegação constante no item 01, referente ao Certificado de Registro Cadastral, acatam-se os apontamentos aduzidos, passando a ter o item 8.2.10 a seguinte redação: “A proponente que já tenha cadastro junto ao licitador ficará liberada de apresentar à documentação no que diz respeito ao item 8.1.1 ao item 8.1.2.5, relativas à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista;

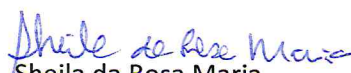
- Quando à alegação constante no item 02, referente à suposta divergência de prazos previstos em edital e contrato, não procedem as alegações trazidas, permanecendo o edital inalterado quanto a estes itens, isso porque, ambos apresentam 120(cento e vinte) dias, salientamos que não elidem com a cláusula sétima, onde consta a vigência do contrato de 240(duzentos e quarenta dias). É importante discernir os conceitos de prazo de vigência de contrato do prazo de execução do objeto do contrato. O prazo de vigência é um prazo em que as partes estão enlaçadas por direitos e obrigações, além da execução propriamente dita do objeto do contrato. O prazo de execução limita-se apenas aquele necessário para concluir a execução do objeto do contrato. Assim sendo, recomenda-se que o prazo de vigência do contrato deva ser sempre superior ao prazo necessário para a execução do objeto contratado, pois deve abranger as fases do recebimentos provisórios e definitivo, e o cumprimento de outras obrigações das partes contratadas e contratantes;

- Quanto à alegação constante no item 03, verifica-se que, o número da Tomada de Preços é 003/2015, sendo considerado um erro apenas material.

Desta forma, acatamos em parte a impugnação apresentadas apenas para alterar a cláusula 8.2.10 do edital, mantendo-se inalterada a data da abertura do certame, vez que a alteração a ser promovida não altera ou afeta a formulação das propostas.

É a decisão,

Paranaguá, 05 de agosto de 2015.


Sheila da Rosa Maria

Presidente da Comissão de Licitação